



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.720193/2011-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.047 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente ALVARO MOREIRA DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas só é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

DEPENDENTE. NETO. DEDUÇÃO

A inclusão do neto mesmo como dependente em DAA, para fins tributários, só é possível se o avô comprovar a guarda judicial ou incapacidade física ou mental do neto para o trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções de despesas médicas com a CASSI (R\$ 2.836,03), Jorge Luiz Cerqueira (R\$ 80,00) e José Carlos Rebouças (R\$ 115,00). Ata retificada

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-59.098 - da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 28 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Niteroi - RJ, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no montante de R\$6.347,77, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução indevida com dependentes, no montante de R\$1.730,40, por falta de comprovação da relação de dependência.

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$28.519,65, por não ter apresentado documentos comprobatórios das despesas médicas pleiteadas.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 15/12/11, mediante as alegações relatadas a seguir:

Afirma que, em janeiro/11, a cidade de Nova Friburgo foi atingida por catástrofe natural decorrente de tempestades anormais e que o escritório em que guardava os documentos foi totalmente devastado, motivo pelo qual não pode apresentá-los. Acredita que os efeitos da catástrofe possa justificar a falta dos documentos e anular o lançamento.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Acerca das condições exigidas para que os contribuintes deduzam da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos referentes a despesas médicas, a legislação tributária estabelece, no artigo 8º, da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(.....)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O contribuinte não apresenta qualquer documento para comprovar a dedutibilidade das despesas pleiteadas na Declaração de Ajuste. Apesar da catástrofe que causou tantos sofrimentos à população da região serrana do Rio de Janeiro à época, ainda que os documentos originais tivessem se perdido, o interessado poderia pleitear outros com os profissionais que realizaram os serviços, apresentar cópia de cheque ou qualquer outro meio de prova.

Também poderia apresentar prova da relação de dependência com Miguel Arcanjo Moreira da Costa Amposta Moss.

À falta de documentação comprobatória, resta mantido o lançamento.

Em resumo, **VOTO** por julgar improcedente a impugnação, para manter integralmente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2014, Recurso Voluntário, fl. 41, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) existência de dependência financeira de fato do neto
- b) algumas das despesas médicas, como plano de saúde CASSI estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos
- c) os demais documentos comprobatórios não foram apresentados por motivo de força maior

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Do acima relatado, tem-se que as matérias que sobem a este CARF para análise e julgamento cingem-se às **deduções de dependente e de despesas médicas**.

Dedução de dependente

O **dependente** em questão é neto do contribuinte, logo, pela legislação de regência (RIR/99, art. 77, inciso V), a inclusão do mesmo como dependente em DAA, para fins tributários só é possível se o avô comprovar a guarda judicial ou incapacidade física ou mental do neto para o trabalho. Como não há nos autos indicação de ocorrência dessas condições, há que se manter a glosa da dedução do dependente.

Dedução de despesas médicas

Quanto à alegação do recorrente de perda de documentação em decorrência de fato da natureza (tempestade), tal ocorrência, ainda que profundamente lamentável, não tem o condão de dispensar a apresentação da comprovação requerida.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte diz ter conseguido obter parte dos documentos e os anexa, quais sejam:

- CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do BB: R\$ 2.836,03 (folhas de pagamento –fls. 50 a 62)
- Jorge Luiz Cerqueira : R\$ 80,00 (fl. 49)
- José Carlos Rebouças: R\$ 115,00 (fl. 49).

Observa-se que foram também juntados aos autos recibo no valor de R\$ 2.500,00, de 11/12/2009, referente a trabalhos periodontais, sem assinatura e nome do emitente, bem como recibo emitido por Laécio Pinheiro Polo, valor R\$ 50,00, para tratamento em pessoa não declarada como dependente. Tais despesas não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto.

Assim sendo, devem ser restabelecidas as deduções de despesas médicas com a CASSI (R\$ 2.836,03), Jorge Luiz Cerqueira (R\$ 80,00) e José Carlos Rebouças (R\$ 115,00).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções de despesas médicas com a CASSI (R\$ 2.836,03), Jorge Luiz Cerqueira (R\$ 80,00) e José Carlos Rebouças (R\$ 115,00).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque De Brito